



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015689-79.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes CHASE FINANCEIRA EIRELI e RODRIGO SILVA ALTIVO DE SOUZA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2015689-79.2025.8.26.0000-50000

Embargante: Chase Financeira Eireli e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Santo André

VOTO 05.604

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO
NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, EM
VOTAÇÃO UNÂNIME. EMBARGOS DO
AGRAVANTE. CONTRADIÇÃO NÃO
VERIFICADA. CARÁTER INFRINGENTE DO
RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 168/179, que negou provimento ao recurso, em votação unânime.

O agravante, ora embargante, alega que o V. Acórdão incorreu em contradição pois as alegações trazidas no agravo e na exceção de pré-executividade geram nulidade absoluta e, portanto, são matérias de ordem pública não necessitando serem deduzidas por meio de embargos à execução.

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, o embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Em acréscimo, deve ser dito que o momento correto e o local próprio para discutir a questão relativa à revisão do contrato (abusividade de juros, tarifas, capitalização diária) e o reconhecimento de nulidade de cláusulas, seria através dos embargos à execução e como não foram apresentados em instante oportuno, mostra-se inviável tal discussão diretamente no corpo da execução.

E em assim sendo, não há mesmo como se acolher a irresignação do embargante, devendo o r. “*decisum*” ser mantido tal como lançado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **FICAM REJEITADOS** os Embargos Declaratórios.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator